

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.404, DE 2005

Altera o inciso X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

Autor: Deputado NELSON PELLEGRINO

Relator: Deputado ODAIR CUNHA

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 6.404, de 2005, de iniciativa do Deputado Nelson Pellegrino, cujo teor visa a modificar a redação do inciso X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), com vistas à inclusão dos integrantes da carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho entre os agentes públicos aos quais se autoriza legalmente o porte de arma de fogo, excepcionando-os, assim, da proibição geral a que se refere o *caput* do aludido artigo. Assim, por força do disposto em seu § 1º-A, ficaria assegurado a tais servidores o “direito de portar armas de fogo para sua defesa pessoal, o que constará da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiverem subordinados”.

Argumenta o autor, para justificar o projeto de lei em tela, que os servidores da referida carreira costumam conviver com riscos e ameaças à sua integridade física para realizarem o trabalho de inspeção e fiscalização do trabalho, razão pela qual deveria ser autorizado o porte de arma de fogo por eles, permitindo-se, assim, que se protejam contra possíveis atentados.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída para análise às Comissões de Segurança

Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõe o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

No âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a proposição foi aprovada nos termos do parecer do relator, que na oportunidade ofereceu a ele substitutivo com o propósito de possibilitar o porte de arma de fogo ainda pelos integrantes da carreira Perícia Médica da Previdência Social e das carreiras de Auditoria Tributária dos Estados e do Distrito Federal, bem como por Oficiais de Justiça e Avaliadores do Poder Judiciário da União e dos Estados e Defensores Públicos. Além disso, busca-se assegurar no referido substitutivo a possibilidade de os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais e das escoltas de presos portarem arma de fogo mesmo fora do serviço.

Consultando os andamentos relativos à tramitação da matéria em tela no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma houvesse sido em seu curso oferecida.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela e o substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Tanto o projeto de lei em análise quanto o substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado se inserem no âmbito da competência legislativa da União, sendo legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada.

Não há óbices em seus textos pertinentes aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, tendo sido observadas as normas

constitucionais, bem como os princípios e fundamentos do nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame, bem como no substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, não se encontra, contudo, de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Entre outras irregularidades, observa-se em ambos a ausência de um artigo inaugural que deveria enunciar o respectivo objeto, bem como, no texto do aludido substitutivo, a inadequada redação das modificações pretendidas no texto do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Impõe-se, assim, proceder às adequações necessárias, o que ora se faz mediante o oferecimento de emendas.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.404, de 2005, com as emendas a ele nesta oportunidade oferecidas e cujo teor segue em anexo. Outrossim, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.404, de 2005, adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado nos termos da subemenda substitutiva global a ele também ora oferecida e cuja redação igualmente segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ODAIR CUNHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.404, DE 2005

Altera o inciso X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

EMENDA

Substitua-se a ementa do projeto de lei em epígrafe pela que se segue:

"Altera o inciso X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003."

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ODAIR CUNHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.404, DE 2005

Altera o inciso X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se ao projeto de lei em epígrafe o seguinte art. 1º, renumerando-se os demais:

"Art. 1º Esta Lei altera o inciso X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com vistas a permitir o porte de arma de fogo pelos servidores integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho."

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ODAIR CUNHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.404, DE 2005, ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com vistas a ampliar o rol dos agentes públicos aos quais se permite o porte de arma de fogo e a possibilitar que os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais e das escoltas de presos portem arma de fogo mesmo fora do serviço.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

.....

VII – os integrantes das guardas portuárias;

.....

X – os integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal, das Carreiras Auditoria-Fiscal do Trabalho e Perícia Médica da Previdência Social e das carreiras de Auditoria Tributária dos Estados e do Distrito Federal, Oficiais de Justiça e Avaliadores do Poder Judiciário da União e dos Estados e

Defensores Públicos;

XI – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais e os integrantes das escoltas de presos.

§ 1º As pessoas referidas nos incisos I, II, III, V, VI e XI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ODAIR CUNHA

Relator